



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.002792/98-56
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.364
RECURSO Nº : 123.262
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADO : GENTIL BARBOSA DE JESUS

ITR – TRIBUTO RECOLHIDO ANTERIORMENTE POR ALIENANTE, SOB NÚMERO DE CADASTRO DIFERENTE.

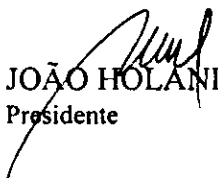
A constatação de que o ITR foi recolhido, para os exercício de 1992 e 1993, pelo alienante do imóvel, sob o número de cadastro diverso, autoriza, pelo princípio da verdade material, o afastamento do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBAMN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.364
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADO : GENTIL BARBOSA DE JESUS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercícios 1992 e 1993, alegando o contribuinte, que os *valores* lançados não correspondem à realidade do imóvel, em virtude de erro no lançamento por parte da Receita Federal, posto que o contribuinte informou os valores para o ITR/92 em Cruzeiros e a Receita os processou como sendo em Reais, o que acarretou na majoração do imposto.

Ressalte-se que o contribuinte adquiriu o referido imóvel em 1995 e que somente quando foi realizar a entrega da DITR/97, tomou conhecimento da falta do ITR/92, o qual deveria ter sido providenciado pelo proprietário anterior.

Desta forma, em 1997 o Recorrente providenciou a entrega da DITR/92, tomando como base, os valores atribuídos ao ITR/94.

Demonstrando os valores atribuídos para a mesma propriedade no ITR/98 e ainda utilizando-se do VTNm estabelecido pela própria Receita Federal para o Município de Sítio do Mato/Bahia, pretende comprovar que os valores lançados para os Exercícios de 1992 e 1993 estão infinitamente acima da realidade em função do erro no processamento, por parte da Receita Federal.

Requer pelo cancelamento dos valores Lançados para os Exercícios de 1992 e 1993, para que se considere os valores demonstrados para o ITR/92, ou que se utilize do VTNm determinado pela IN 58/96 para o Município ou ainda, que se tome como base os valores atribuídos ao exercício de 1998, que são ainda superiores aos estabelecidos pela Receita Federal, conforme a IN 58/96.

A Notificação de Lançamento para o ano de 1992, traz um VTN Declarado de 653.199.986,00 (186.575,26/ha), um VTN Tributado de 653.199.985,26 (186.575,26/ha), um ITR Calculado de 16.983.199,61 (4.850,96/ha) e um ITR Devido de 13.586.559,69 (3.880,76/ha), todos estes valores em Cruzeiros Reais.

A Notificação de Lançamento para o ano de 1993 traz um VTN Declarado de 6.714.895.856,00 (1.917.993,67/ha), um VTN Tributado de 6.714.895.838,67 (1.917.993,67/ha), um ITR Calculado de 174.587.291,80 (49.867,83/ha) e um ITR Devido de 139.669.833,44 (39.894,27/ha), todos estes valores em Cruzeiros Reais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.364

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, o entendimento do julgador de Primeira Instância, foi pela Improcedência do Lançamento, conforme se compactou na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR
Exercício: 1992, 1993

Ementa: RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

É de se cancelar as notificações, quando constatado que os créditos tributários foram lançados com base em Declaração indevida do adquirente do imóvel, e que os tributos dos exercícios em exame foram recolhidos pelo alienante. O lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Dentre os fundamentos que levaram o julgador de Primeira Instância a esta decisão, encontra-se ainda o fato de que pelos extratos do Sistema ITR, conforme fls. 72 a 80, o proprietário anterior, Antonio Celso Ribeiro, apresentou em 14 de maio de 1992, declaração para o imóvel denominado Fazenda Santa Rosa, cadastrada no INCRA sob o nº 304077.001473-8, que foi cadastrada na SRF sob nº 06 14033-5, tendo sido observado ainda, que os créditos tributários referentes aos exercícios de 1992 e 1993, foram pagos sobre a área de 4.034.9 ha.

A Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA confirma que a Fazenda Santa Rosa, INCRA 304077.001473-8 é o mesmo imóvel Fazenda Santa Bárbara, para o qual o interessado foi induzido a apresentar declaração para o exercício de 1992, sendo identificado na SRF sob o 4262751-6.

(....)

Assim, dada a comprovação de fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos e tendo em vista que sobre o imóvel rural deve recair apenas uma exigência, apoiado no princípio da verdade material e nos preceitos do art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, há de se cancelar os créditos tributários lançados para o imóvel cadastro SRF nº 4262751.6, referentes aos exercícios de 1992 e 1993, em nome do interessado, haja vista que os tributos foram pagos sobre a área anteriormente cadastrada, em nome de Antônio Celso Ribeiro.

Da decisão, recorre de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748 de 1993 e Portaria MF nº 333. de 11 de dezembro de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.364

De tudo quanto consta da decisão, foi dada ciência ao contribuinte em 20/11/00, o qual não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.364

VOTO

Trata-se o presente de Recurso de Ofício.

Da leitura de todo o contido nos autos demonstra que o Julgador de Primeira Instância foi cuidadoso, não só na demonstração dos equívocos cometidos na conversão da moeda, como, e principalmente, na apuração da tributação dupla sobre o mesmo imóvel.

Efetivamente, verificou ele que a Secretaria da Receita Federal tem o cadastro de nº 0614033-5, para a Fazenda Santa Rosa, e que, segundo Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Jesus, BA, e o mesmo imóvel Fazenda Santa Bárbara, para o qual o interessado foi induzido a apresentar declaração para o exercício de 1992, sendo identificado na SRF sob o nº 4262751-6".

Segundo apurou o Julgador junto à Secretaria da Receita Federal, os tributos relativos aos exercícios 1992 e 1993 já foram pagos pelo proprietário anterior.

Andou bem, aplicando o princípio da verdade material, apreciando a matéria, independentemente da não arguição pelo contribuinte.

Diante do exposto, é posição deste Relator NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do voto supra alinhavado, mantendo-se incólume a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

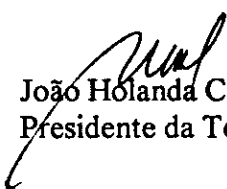
Processo n.º: 10510.002792/98-56

Recurso n.º 123.262

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.364

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: